



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.695 - SP (2017/0170345-8)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : ANGELA RODRIGUES ALVES**  
**ADVOGADOS : LUCIANO AUGUSTO DE PÁDUA FLEURY FILHO E**  
**OUTRO(S) - SP046889**  
**PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY - SP292305**  
**MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES -**  
**SP211256**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO : LUTERO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO**  
**AGRAVADO : ARNALDO MOISES WORTSMAN**

### **EMENTA**

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E SINAIS PÚBLICOS. PLEITO DE CONDENÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Se a Corte de origem, soberana na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de provas seguras à condenação dos réus, não há como, na via eleita, rever tal posicionamento, nos termos do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.695 - SP (2017/0170345-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : ANGELA RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADOS** : LUCIANO AUGUSTO DE PÁDUA FLEURY FILHO E  
OUTRO(S) - SP046889  
PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY - SP292305  
MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES -  
SP211256  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO** : LUTERO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : ARNALDO MOISES WORTSMAN

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:**

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Aduz a agravante que a pretensão recursal não esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ, porque não busca a análise da *suficiência das provas para a condenação* (fl. 1.432), mas apenas a ponderação da prova dos autos, especialmente quanto aos *e-mails trocados pelo corréu ARNALDO com terceiros* (fl. 1.433).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Intimados, os agravados não se manifestaram (fl. 1.445).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.695 - SP (2017/0170345-8)

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):**

A despeito das razões apresentadas, a agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

*Extrai-se dos autos que a recorrente, assistente de acusação, interpôs recurso de apelação contra sentença de primeiro grau que absolveu Lutero Custódio do Nascimento e Arnaldo Moisés Wortsman da imputação pela prática dos crimes previstos nos arts. 296, II e § 1º, I, 298, caput, e 304, todos do Código Penal, aduzindo a apelante que, diante das provas dos autos, a condenação dos acusados seria de rigor.*

*O Tribunal a quo manteve a decisão primeva, sobrevindo ao julgado o presente recurso especial, no qual alega a recorrente contrariedade aos arts. 155 e 157 do CPP. Argumenta que se deixou de apreciar a prova crucial, qual seja, a troca de e-mails de fls. 472/475, que demonstra claramente o modus operandi dos crimes narrados na denúncia. E a recusa em apreciá-la se calcou em mera suposição de que a prova é ilícita, sem, no entanto, nenhum magistrado afirmar este fato. Tudo ficou adstrito a conjectura, sem nenhuma afirmação concreta da referida ilicitude. Ou seja, as provas não foram desentranhadas, continuam nos autos e, mesmo assim, o Tribunal a quo se recusou a apreciá-las (fl. 1.293).*

**O Tribunal de origem utilizou-se dos seguintes fundamentos para manter a sentença absolutória (fls. 1.261/1.269):**

*Em que pesem as alegações da Assistente de Acusação, o recurso não pode ser provido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pela MMª Juíza de Direito sentenciante.*

*Com efeito, muito embora existam indícios contra os réus, as provas coligidas nos autos não autorizam a conclusão segura da prática dos delitos pelos apelados.*

*Interrogado em Juízo, o réu Arnaldo negou a prática dos delitos, alegando, em síntese, que o contrato de mútuo existe e é legítimo, tendo ficado surpreso com a falsidade dos selos do 17º Tabelação. Sustentou que o corréu, à época, era apenas um conhecido e, agora, seu contador. Acrescentou que o contrato de mútuo foi elaborado para possibilitar a obtenção de empréstimo junto à instituição financeira, no qual ele e sua ex-esposa foram avalistas. Afirmou, ainda, que o valor do contrato tinha por finalidade servir de garantia e o casal não poderia utilizá-lo, tendo sua ex-esposa ciência dos atos. Por fim, disse que não autorizou nem permitiu a utilização de seus e-mails particulares e que sua*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-esposa nunca teve acesso à senha de seu e-mail (fls. 575/577).

**Igualmente, o corréu Lutero negou a imputação.**

Sustentou que apenas assinou o contrato de mútuo na qualidade de testemunha, nada tendo a ver com a confecção do mesmo. Afirmou que, na época dos fatos, não trabalhava para a empresa do corréu. Acrescentou que havia um empréstimo da pessoa física Arnaldo com a empresa dele, tendo sido elaborado o contrato para contabilizar a operação, registrado na contabilidade e declarado no imposto de renda. Por fim, disse que não sabe quem exigiu o reconhecimento de firma e que não tem conhecimento da remessa do contrato a alguma instituição financeira (fls. 578/580).

**Tais negativas não foram contrariadas, ao menos de forma realmente segura, pelos demais elementos de prova.**

A testemunha Angela Rodrigues Alves esclareceu que, após sua separação conjugal, constatou o desaparecimento da quantia de R\$ 392.394,71, existente na conta corrente conjunta, tendo sido juntado pelo réu um instrumento particular de contrato de mútuo em uma das ações cíveis, mas a operação nele descrita não ocorreu, tendo conhecimento da falsidade do documento. Segundo Angela, nunca outorgou procuração ao acusado e presume que o corréu Lutero era encarregado de fazer com que os documentos tivessem credibilidade. Acrescentou que sempre acessou o endereço eletrônico de seu marido, mas que não sabe dizer se ele tinha conhecimento disso (fls. 612/613).

A testemunha Paulo Henrique Melo, arrolada pela Defesa do réu Lutero, afirmou que trabalha para o acusado desde o ano de 2000 e que acredita que a empresa do corréu Arnaldo seja cliente do escritório desde 2003. Acrescentou que reconhece sua assinatura no contrato de mútuo e que pode afirmar que o contrato não segue os padrões do escritório (fls. 632).

A testemunha Carmen Pereira, gerente geral do Banco Safra, arrolada pela Defesa do réu Arnaldo, informou que o réu é cliente da instituição financeira há muitos anos e que "conta garantida é uma espécie de limite de crédito colocado à disposição do cliente mediante várias formas de garantia, seja através de bens ou aval. entre outros acrescentando que "em contas conjuntas, qualquer dos titulares pode movimentá-las sem a necessidade de anuência das demais" (fls. 631).

A testemunha Fábio Soares Costa, arrolada pela Defesa do réu Arnaldo, informou que é funcionário do réu; que, em razão de dificuldades financeiras, a empresa contraiu empréstimos junto ao Banco Safra; que era de praxe o reconhecimento de firma pela empresa do acusado, inclusive em contratos de mútuo, sendo terceirizado o serviço de encaminhamento do documento ao cartório (fls. 629/630).

Por fim, testemunha Ricardo de Freitas, arrolada pela Defesa do réu Arnaldo, em nada contribuiu para o deslinde da causa, pois



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se limitou a mencionar a conduta do réu (fls. 628), enquanto a testemunha Antonio Carlos Malheiros, que também foi arrolada pela Defesa do réu Arnaldo, limitou-se a afirmar ser amigo da testemunha Angela e do acusado e ter conhecimento da separação litigiosa; todavia, negou qualquer conhecimento dos fatos ora apreciados (fls. 645/646).

No mais, no laudo pericial de fls. 851/888, a perita consignou que, conciliando os valores descritos no instrumento particular de contrato de mútuo de fls. 332/333 com o extrato bancário de titularidade do mutuário (réu Arnaldo) e com os livros contábeis do mutuante (Instituto Campinas de Diagnóstico S/C Ltda. - empresa do réu Arnaldo), dos anos de 2001 e de 2006, consta do extrato bancário entradas no montante de R\$ 467.357,24, "com valores e datas coincidentes aos mencionados no Contrato de Mútuo que "as saldas dos valores referentes ao Contrato de mútuo encontram-se contabilizados no Livro Diário Geral nº 10 - ano 2001 do Instituto Campinas de Diagnostico S/C Ltda., na Conta denominada Conta Corrente do Sócio como Empréstimos" e, no laudo complementar de fls. 937/1024, que "a empresa demonstra no Livro Diário Geral nº 15 - ano 2006 do Instituto Campinas de Diagnostico S/C Ltdaos lançamentos relacionados "referem-se à devolução dos valores inerentes à transação estabelecida no Contrato de Mutuo realizado no ano de 2001" e que verificou saídas no extrato bancário de titularidade do réu, no montante de RS 502.118,52, com valores e datas coincidentes com os registrados no referido Livro, "que conforme esclarece a contadora Elisabete Aparecida Lima em sua manifestação (anexo III) referem-se à liquidação do Contrato de Mutuo realizado no ano de 2001.". Salientou a perita, ainda, que a diferença de RS 35.461,28 (RS 502.118,52 - R\$ 467.357,24), refere-se a juros sobre transferência. Por fim, concluiu que "Portanto, face ao exposto sobre o aspecto contábil e com respaldo em tudo que foi dado a examinar, a transação constante no contrato de mútuo se concretizou" (fls. 943).

Assim, com relação aos crimes de falsidade de documento particular e seu U90, **tendo a perícia contábil concluído que a transação do contrato de mútuo efetivamente se concretizou, não há que falar em falsidade ideológica.** Da mesma forma, no caso em questão, **não ficou comprovada a falsidade material do instrumento particular, uma vez que o documento não foi submetido a exame pericial.**

Frise-se que, ante a ausência de constatação de falsidade material do instrumento particular e tendo sido comprovada a realização da operação nele descrita, no ano de 2001, não se pode afirmar, com segurança, que houve simulação da data do contrato. Aliás, a testemunha Paulo disse que, na época em que assinou o documento, já trabalhava no escritório de contabilidade do corréu Lutero, não sendo Arnaldo cliente, e acrescentou que o contrato não segue os padrões do escritório, o que indica que não foi confeccionado naquele local.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Como se não bastasse, a alegação de que a falsificação do contrato de mútuo seria necessária para a retirada de vultosa quantia da conta conjunta do casal, para que o acusado Arnaldo não tivesse que pedir anuência de sua ex-esposa, ficou refutada pelo depoimento da testemunha Carmem Pereira, gerente geral do Banco Safra, a qual informou que "em contas conjuntas, qualquer dos titulares pode movimentá-las sem a necessidade de anuência das demais" (fls. 631).*

*Cumprе mencionar, ainda, que, embora Angela tenha afirmado que as assinaturas de alguns dos contratos de empréstimo firmados pela empresa do réu não são provenientes de seu punho, também não houve exame grafotécnico que comprovasse a falsificação das assinaturas. Ressalte-se, aliás, que, no tocante à autorização de fls. 335, quando ouvida na Delegacia, Angela afirmou que a assinou (fls. 467/469), mas, em Juízo, disse que nunca outorgou procuração ao réu Arnaldo (fls. 612/613), também não tendo sido submetida mencionada autorização à perícia.*

*Quanto aos delitos de falsificação de selos e sinais públicos e seu uso, consta dos autos ofício em que a Tabeliã do 17º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo informa que, quanto aos sinais públicos de reconhecimento de firma de fls. 332/334, "as fontes, texto e formato do carimbo de reconhecimento de firma não são aqueles utilizados neste Tabelionato", "o carimbo de indicação 'mãozinha' também não é utilizado por esta serventia" e "a Tabeliã, Jussara Citroni Modaneze, após a outorga da delegação do 17º Tabelião de Notas, no dia 16.05.2005, entrou em exercício no dia 17.05.2005, assim não era a titular responsável por esta serventia em 2001". No entanto, trata-se de cópia simples de referido ofício, não tendo sido juntado aos autos versão original ou cópia autenticada ou sido procedida à oitiva da tabeliã em Juízo. Assim, não há elementos de provas seguros a demonstrar a falsificação dos sinais públicos de reconhecimento de firma de fls. 332/334.*

***Observo, por oportuno, que, a respeito dos correios eletrônicos acostados aos autos (fls. 365/369 e 472/475), como salientou o Ministério Público, em seus memoriais, "há apenas a palavra de Arnaldo e Angela sobre estar esta autorizada ou não a utilizar o referido endereço de e-mail, de forma que não há prova segura de que tais documentos foram obtidos de acordo com a legislação em vigor", opinando pelo desentranhamento de tais documentos, não sendo eles considerados como prova dos fatos narrados nos autos (fls. 655).***

***Neste ponto, ainda, consigne-se que o documento de fls. 661, acostado aos autos pela Assistente de Acusação, não demonstra, exteeme de dúvidas, que Angela possuísse autorização para acessar o endereço eletrônico pertencente ao réu Arnaldo. Isso porque o suposto e-mail do acusado para Angela, informando a senha do endereço eletrônico, data de 30.07.2006, tendo sido encaminhado, portanto,***



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*depois dos e-mails juntados aos autos, os quais datam de abril e maio, e quando os cônjuges já estavam em litígio, segundo informações da própria Angela, ao ser ouvida em Juízo (fls. 612/613), sendo certo que o réu Arnaldo, em Juízo, negou ter autorizado Angela a acessar seu endereço eletrônico ou lhe fornecido a senha de acesso.*

*Assim, não há provas seguras quanto à obtenção lícita das cópias dos correios eletrônicos trazidas aos autos, razão pela qual não podem ser utilizadas para embasar o decreto condenatório.*

*Em suma, não restou provado nos autos que os acusados praticaram os crimes a eles imputados, uma vez que suas negativas não foram contrariadas, de forma segura, pelo conjunto probatório.*

*Assim, muito embora existam indícios contra os réus, as provas coligidas são insuficientes para demonstrar a prática delitiva atribuída aos apelados. Aliás, se a própria Sentenciante e o representante do Ministério Público (fls. 1063) não se convenceram da existência da certeza necessária para a edição de um decreto condenatório, há de ser valorizado o princípio da imediatidade do instrutor, que manteve contato direto com a prova produzida, concluindo pela absolvição, também em obediência ao princípio “in dubio pro reo”.*

*A Corte regional, soberana na análise das provas dos autos, concluiu que não restou provado nos autos que os acusados praticaram os crimes a eles imputados, uma vez que suas negativas não foram contrariadas, de forma segura, pelo conjunto probatório. Consignou o acórdão, ainda, a inexistência de provas seguras quanto à obtenção lícita das cópias dos correios eletrônicos trazidas aos autos, razão pela qual não poderiam ser utilizadas para embasar o decreto condenatório.*

*Destarte, tem-se que a inversão do julgado, acolhendo-se a tese de suficiência de provas para a condenação, demandaria necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Confira-se:*

*PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, § 1º, DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. AUTORIA DELITIVA. PROVA DUVIDOSA. IN DUBIO PRO REO. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 297, § 1º, C/C O ART. 29 DO CP. DISPOSITIVOS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O ARGUMENTO DE ERROR IN JUDICANDO. TESE QUE NÃO FOI DEBATIDA SOB O ENFOQUE SUSCITADO PELA ACUSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 284/STF. AUSÊNCIA DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ELEMENTOS APTOS A INDICAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA. ÔNUS NÃO ATENDIDO PELA ACUSAÇÃO. PROVAS DUVIDOSAS E INCAPAZES DE ALICERÇAR O DECRETO CONDENATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*[...]*

*4. Tendo a Corte de origem, soberania na análise das circunstâncias fáticas da causa, em presença de todo o arcabouço probatório dos autos, concluído pela inexistência de elementos concretos que, efetivamente, demonstrassem a autoria delitiva, é evidente que qualquer outra solução que não a adotada pela Corte estadual implicaria o exame aprofundado do material fático-probatório e esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo regimental de fls. 656/663 improvido e agravo regimental de fls. 664/671 não conhecido.*

*(AgRg no AREsp 926.470/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016)*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PECULATO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.*

*1. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa a respeito dos depoimentos testemunhais e da análise de suposta falsificação de documentos, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 186.342/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014)*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo.*

No caso, a Corte de origem, soberana na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu que não restou provado que os réus praticaram os crimes a eles imputados, uma vez que suas negativas não foram contrariadas, de forma segura, pelo conjunto probatório, asseverando, ainda, a inexistência de provas quanto à obtenção lícita das cópias dos correios eletrônicos, razão pela qual não poderiam ser utilizadas para embasar o decreto condenatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

De fato, como constou da decisão ora agravada, não há como, na via eleita, rever tal posicionamento a fim de afastar a absolvição, nos termos do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0170345-8

**AgRg no**  
**AREsp 1.131.695 /**  
**SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044620620078260050 00270000 050070044627 20150000923359 20160000254473  
270000 44620620078260050 492/2008 4922008 50070044627 RI002E7JH0000

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANGELA RODRIGUES ALVES  
ADVOGADOS : LUCIANO AUGUSTO DE PÁDUA FLEURY FILHO E OUTRO(S) - SP046889  
PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY - SP292305  
MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES - SP211256  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : LUTERO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : ARNALDO MOISES WORTSMAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento particular

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANGELA RODRIGUES ALVES  
ADVOGADOS : LUCIANO AUGUSTO DE PÁDUA FLEURY FILHO E OUTRO(S) - SP046889  
PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY - SP292305  
MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES - SP211256  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : LUTERO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : ARNALDO MOISES WORTSMAN

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.